



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29240

PETIÇÃO N. 173-95.2013.6.24.0000 - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS (ZORTÉA)

Relator: Juiz **Hélio do Valle Pereira**

Requerente: Nelson Vicente de Almeida

Requerido: PSDB

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - RES. TSE N. 22.610/2007 - LEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO ESTADUAL PELA SUPERAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE CONEXÃO - JUSTA CAUSA ALEGADA DE MANEIRA GENÉRICA E SEM PROVA CONCRETA DA OCORRÊNCIA - DECLARAÇÃO DO LÍDER LOCAL QUE, NAS CIRCUNSTÂNCIAS, É INSUFICIENTE - IMPROCEDÊNCIA.

A conexão é sobretudo regra de *direção processual*, a ser aplicada na medida da conveniência. Não há cogência, mas um espaço para a discricionariedade judicial. A reunião de inúmeros feitos, tratando cada qual da situação de vereador de específico Município, traria mais problemas do que vantagens, de sorte que é melhor que cada causa siga seu rumo próprio, sendo gradativamente analisadas pelo Plenário.

O diretório regional é parte legítima para figurar no polo passivo, seja porque a comissão provisória municipal está com o prazo de vigência superado, seja porque o vereador não se vincula ao órgão de direção da agremiação mas ao partido político mesmo, cuja ação é de caráter nacional, nos termos do art. 5º da Lei n. 9.096/95.

A declaração partidária reconhecendo a justa causa é, em princípio, elemento suficiente para julgamento; mas não pode ser vista como prova absoluta. No caso concreto, há oposição insistente da representação estadual da agremiação. A petição inicial nada aclara quanto aos atos discriminatórios. A instrução não trouxe algo que fosse ao encontro da tese. Conclusão, por extensão, de que o pleito de saída se dá apenas por conveniência política, mercê de projetos pessoais. As eleições, notadamente no âmbito do Poder Legislativo, se dão por legendas. Há um atrelamento do eleito à sua agremiação. Fosse possível o livre trânsito entre partidos, o sistema eleitoral seria fraudado. Necessidade de rigor, por extensão, quanto à alegação e à prova da justa causa.

Pedido julgado improcedente.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

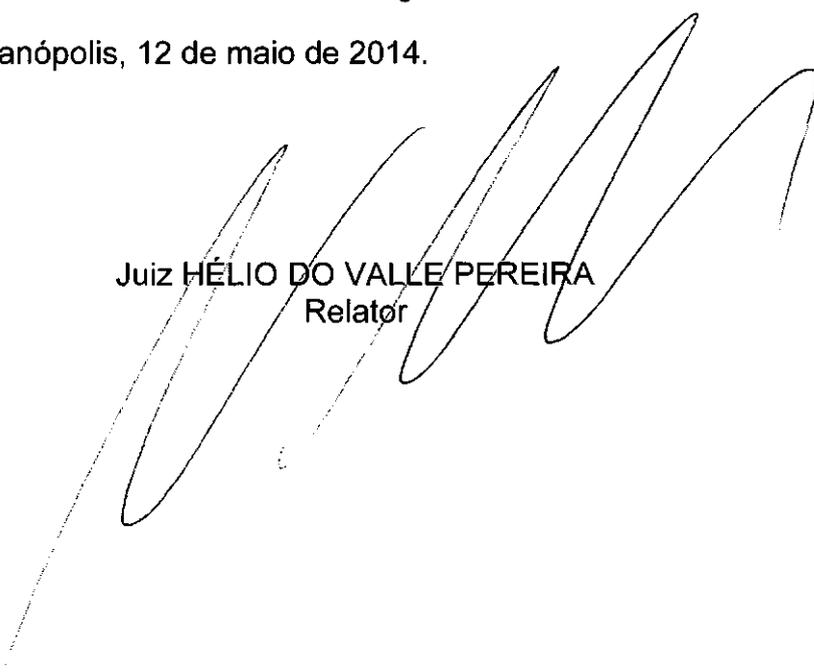
PETIÇÃO N. 173-95.2013.6.24.0000 - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS (ZORTÉA)

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar improcedente a presente ação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 12 de maio de 2014.



Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 173-95.2013.6.24.0000 - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS (ZORTÉA)

RELATÓRIO

Nelson Vicente de Almeida pede que este Tribunal declare a existência de justa causa para a sua desfiliação do PSDB, sigla pela qual foi eleito vereador no município de Zortéa nas eleições 2012.

Alega que integra o tal Partido há 14 anos, mas passou a sofrer perseguição e grave discriminação por parte do Presidente do diretório municipal. Tal autoridade teria fulminado seu espaço político interno, tanto que vem sendo excluído das reuniões deliberativas, de sorte que não existe a possibilidade de convivência. Essas ocorrências – acrescenta – são admitidas pelo próprio partido, o qual opinou pela procedência do pedido.

Pediu a concessão de liminar para que fosse reconhecida a existência de grave discriminação pessoal e, conseqüentemente, a possibilidade de desfiliação partidária sem a perda do mandato e, ao final o julgamento de procedência.

Foi deferida liminar, mas sendo ponderado que como a Comissão Provisória Municipal estava com seu prazo de vigência expirado, a citação do PSDB seria na pessoa de seu representante estadual.

Tal órgão apresentou contestação em que rebateu as alegações do acionante. Explicou que a declaração firmada por Raul Vilarino Liro, então Presidente do Diretório Municipal de Zortéa, está sendo objeto de investigação, mas que há fortes indícios de que ele tenha sofrido intimidação para que assinasse o documento. Além disso, o pedido que embasa esta ação é idêntico a outros cinco processos envolvendo vereadores do PSDB em SC (Anitápolis, Catanduvas, São Carlos e Herval d'Oeste). Todos esses pleitos foram patrocinados por escritório de advocacia de responsabilidade de ex-filiado do PSDB e agora filiado ao PR, bem como foram instruídos com idênticas declarações firmadas pelos respectivos presidentes dos diretórios municipais. Conclui que essas ações foram orquestradas, haja vista não ser crível que o mesmo fato tenha ocorrido em municípios distintos. Ademais, o autor não conseguiu demonstrar a ocorrência de grave discriminação pessoal, e a ação não passa de uma tentativa de burlar a legislação para o vereador Nelson mudar de sigla sem a perda do mandato de vereador. Sublinha que o autor não arrolou testemunhas nem demonstrou a quantas reuniões supostamente não foi convidado, tampouco esclareceu por quanto tempo vem sofrendo a alegada discriminação. Em petição separada, pediu reconvenção.

Nelson Vicente de Almeida apresentou manifestação à contestação, tecendo considerações e alegando que o Diretório Estadual do PSDB é parte ilegítima para contestar esta demanda.

O pedido de reconvenção foi extinto por falta de interesse de agir

Foi ouvida a testemunha arrolada pelo partido réu.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 173-95.2013.6.24.0000 - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS (ZORTÉA)

As partes apresentaram alegações finais.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela improcedência do pedido.

VOTO

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator): Senhor Presidente, o pedido fundamenta-se no § 3º do art. 1º da Res. TSE n. 22.610/2007:

§ 3º - O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

O candidato alega estar sofrendo perseguição e grave discriminação pessoal por parte do indigitado partido, o que justificaria a procedência do pedido, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 1º da Res. TSE n. 22.610/2007:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§1º - Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal.

Para provar o alegado, o autor trouxe uma declaração firmada em 19 de março de 2013 na qual o então presidente do diretório municipal do PSDB em Zortéa afirma o seguinte:

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DO MUNICÍPIO DE ZORTÉA, com registro nesse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e com sede na cidade de Zortéa, Santa Catarina, comparece, respeitosamente, por seu representante legal (documentos que comprovam a legitimidade legal anexos), à presença de Vossa Excelência, para expor o que segue:

1. O Vereador NELSON VICENTE DE ALMEIDA, eleito para o mandato 2013-2016 pelo PSDB de Zortéa, expôs à direção municipal desta agremiação partidária o interesse em propor perante esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral/SC, Ação Declaratória de Existência de Justa Causa para fins de desfiliação partidária, com fundamento na grave discriminação pessoal que vêm sofrendo internamente.

2. Nesta oportunidade o PSDB declara reconhecer a procedência do pedido do Vereador NELSON VICENTE DE ALMEIDA, afirmando que, de fato, não existe possibilidade de convivência política entre o VEREADOR e o PSDB do Município de Zortéa, em face da grave discriminação pessoal existente e, neste ato reconhecida, nos termos do inc. IV do § 1º do art. 1º da Resolução



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 173-95.2013.6.24.0000 - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS (ZORTÉA)

TSE n. 22.610/2007.

3. Desta forma, em razão da presente declaração, devidamente firmada, desnecessária a citação do PSDB Municipal e o cumprimento do § 3º, do art. 1º, da Resolução TSE n. 22.610/2007, conforme jurisprudência dominante do TSE.

4. Em face do exposto, a Direção Municipal do PSDB de Zortéa, por sua Comissão Executiva, manifesta-se pela procedência da ação, e renuncia a qualquer direito de apresentar contestação.

Antes de adentrar no mérito, entretanto, analiso as **preliminares** suscitadas pelas partes.

O demandante diz que o PSDB estadual não é **parte legítima** para contestar esta ação.

A citação para defesa foi feita ante o PSDB estadual porque a comissão provisória em Zortéa deixou de ter eficácia a contar de 25 de março de 2013. Por isso, vejo que o diretório regional é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Além disso, o vereador não se vincula ao órgão de direção da agremiação, mas ao partido político em si, cuja ação é de caráter nacional, nos termos do art. 5º da Lei n. 9.096/95.

Seria, de todo modo, ilógico que houvesse insurgência em relação ao exato departamento do Partido que apresenta a defesa. A agremiação deve ser vista como uma unidade. Falando o diretório municipal ou o estadual, o resultado é de ser entendido como o mesmo. Melhor observar uma legitimidade concorrente, mas que, na situação específica, não preservada a eficácia do órgão menor, acaba remanescendo o superior.

O PSDB, por sua vez, pede que seja reconhecida a **conexão** deste processo com outros semelhantes em que o tal partido figura como requerido. Afirma a agremiação que o teor da declaração trazida pelo autor neste feito (acima reproduzido) foi utilizado em diversas outras ações de declaração de justa causa para desfiliação ajuizadas por outros vereadores eleitos pelo PSDB em diversos municípios.

O partido trouxe fotocópia de algumas dessas declarações, e, após consulta ao SADP (Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos), tem-se o seguinte panorama:

Processo n.	Vereador requerente (partido)	Município	Relator
174-80 (prot. 82.204/2013)	Maria Aparecida de Pieri Coelho (PSDB)	Anitápolis	Ivorí Luis da Silva Scheffer
171-28 (prot. 82.011/2013)	Irineu Armando Osório Junior (PSDB)	Campos Novos	Vanderlei Romer



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 173-95.2013.6.24.0000 - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS (ZORTÉA)

172-13 (prot. 82.202/2013)	Monalisa Ruaro (PSDB)	Catanduvas	Ivorí Luis da Silva Scheffer
178-20 (prot. 82.208/2013)	Adelar José Provenci (PSDB)	Herval d'Oeste	Luiz Henrique Martins Portelinha
179-05 (prot. 82.209/2013)	Euclides Filipini (PSDB)	Herval d'Oeste	Vanderlei Romer
175-65 (prot. 82.205/2013)	Jean Patrick Giusti (PSDB)	Herval d'Oeste	Hélio do Valle Pereira
176-50 (prot. 82.206/2013)	Luiz Signori (PSDB)	São Carlos	Luiz Henrique Martins Portelinha

É verdade que as situações fáticas se assemelham muito, inclusive com a presença de declaração com idêntico teor. Entretanto, não vejo razão para a reunião das causas, o que baralharia a análise também individual a ser feita, não bastasse a confusão resultante da pluralidade de relatores. A conexão é sobretudo regra de *direção processual*, a ser aplicada na medida da conveniência processual. Não há cogência, mas um espaço para a discricionariedade judicial. Aqui, como dito, haveria mais problemas do que vantagens, de sorte que é melhor que cada causa siga seu rumo próprio, sendo gradativamente analisadas pelo Plenário.

Ressalto, ademais, que todos os processos indicados na tabela já foram julgados, e houve sempre o afastamento das arguições de ilegitimidade passiva do PSDB estadual e do pedido de conexão.

Reproduzo, exemplificativamente, os seguintes julgados:

- DIREITO ELEITORAL - JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - CONEXÃO COM CAUSAS ASSEMELHADAS - JULGAMENTO CONJUNTO - INACOLHIMENTO - DIRETÓRIO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - PRELIMINAR INACOLHIDA - [...].

Em justificação de desfiliação partidária, inexistente conexão, regra de direção processual a ser aplicada na medida da conveniência processual, mesmo que ocorra semelhantes fundamentos para a desfiliação, devendo cada julgamento ser analisado concretamente.

Inexistindo diretório municipal de partido político anotado no Tribunal Regional Eleitoral, o diretório estadual tem legitimidade passiva "ad causam" para contestar ação de justificação de desfiliação partidária, face à legitimidade concorrente.

[Acórdão TRESC n. 29.174, Pet. 171-28, de 07/04/2014, Rel. Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha]

PETIÇÃO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA.
CONEXÃO.

Ainda que os mandatários pertençam ao mesmo partido político e invoquem



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 173-95.2013.6.24.0000 - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS (ZORTÉA)

semelhantes motivos para se desfiliar, não se caracteriza conexão entre processos propostos por vereadores de municípios diversos, pois cada julgamento depende da análise do caso concreto, não havendo que se proferir, necessariamente, decisões uniformes.

DIRETÓRIO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O TSE firmou o entendimento de que nas ações que tratam de perda de mandato por desfiliação partidária o diretório municipal e o diretório estadual possuem legitimidade concorrente.

Se não há órgão de direção municipal anotado no Tribunal Regional Eleitoral deve o diretório estadual ser citado para contestar a ação de justificação de desfiliação partidária.

[...]

[Ac. TRESC n. 29.035, RE 174-80, de 27.1.2014, Rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer]

Com relação ao **mérito**, o PSDB refutou veementemente as alegações do autor, em especial a declaração firmada por Raul Vilarino Liro, então Presidente do PSDB em Zortéa.

Em todos os processos citados a declaração é idêntica, usam-se as mesmas palavras e se mudam apenas os nomes dos vereadores discriminados, do presidente local do PSDB e do município.

No caso especificamente dos autos, na tal declaração o então presidente municipal reconhece ter praticado grave discriminação pessoal contra o vereador Nelson Vicente de Almeida. Parece um ato nobre reconhecer tal postura, mas não há como cancelar a ocorrência da grave conduta somente por meio de tal expediente. Não estou refutando aprioristicamente que esse tipo de declaração possa ser judicialmente utilizada. Chego mesmo a ver nela uma prova *juris tantum* do ali enunciado. Por isso, não me oponho aos precedentes do TSE e desta Casa que reconheceram a validade de declaração com tal teor (TSE Pet. n. 607-87, decisão monocrática de 17.8.2012, Rel^a. Min. Luciana Lóssio; TRESC Ac. 28.900, de 13.11.2013, Rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer).

Aqui, entretanto, há relevantes particularidades.

Existe um embate: a direção estadual refuta a validade da única prova produzida pelo autor da ação (declaração do PSDB local). Ou seja, não há concordância com a saída do vereador sem a perda do cargo. O PSDB alega, também, que neste caso, assim como nos demais processos acima relacionados, o que os vereadores requerentes pretendem é acompanhar Jorginho Mello no PR (Jorginho Mello saiu do PSDB para se filiar ao PR), e a circunstância é refutada.

A reprodução mecânica das declarações afasta seu poder de convencimento. A própria petição inicial não foi capaz de trazer um único fato



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 173-95.2013.6.24.0000 - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS (ZORTÉA)

concreto que demonstrasse discriminação. Há um discurso estereotipado, repleto de lugares-comuns. Como, porém, não seria possível, em casos tão delicados, não ser viável apontar uma única circunstância palpável que ratificasse a perseguição?

Foi ouvida apenas testemunha, Inês Pegoraro Schons, filiada ao PSDB, arrolada pelo citado partido, tendo prestado como informante as seguintes declarações:

[...] que o autor queria sair do partido – PSDB; que ele falou que tinha alguns atritos mas não sabe ao certo o que era, que ficaram de conversar mas não conversaram sobre o assunto; que desconhece qualquer perseguição do PSDB em relação ao autor. [...] que o Vereador Nelson não chegou a relatar qualquer perseguição para a depoente; que sabe que o autor apoiava o Deputado Jorginho Mello; que não sabe qual o partido o autor pretende se filiar. [...] nada sabe sobre as reuniões do diretório municipal do município de Zortéa-SC e se o autor participava ou era convocado para tais reuniões.

O autor não produziu outras provas nem arrolou testemunhas, tendo-se limitado a alegar que vem sendo excluído dos convites para participar de reuniões e a pedir para dispensar a citação do PSDB local diante do teor da declaração já mencionada.

Como se pode ver, são demasiadamente vagos e imprecisos os eventos trazidos pelo autor no sentido de que tenha sofrido alguma discriminação dentro do partido. O que os autos deixam transparecer é que o desejo de desfiliação do PSDB ocorreu por motivação pessoal e de nítido viés político, especialmente porque, ao que se tem, o autor da ação pretende acompanhar o candidato Jorginho Mello no PR (este último deixou o PSDB para integrar o PR).

Ademais, em casos semelhantes, este Plenário entendeu o seguinte:

- GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL (RESOLUÇÃO TSE N. 22.610/2007, ART. 1º, INCISO IV) - PEDIDO AMPARADO UNICAMENTE EM DECLARAÇÃO FIRMADA PELO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE QUALQUER ATO DISCRIMINATÓRIO PRATICADO PELO PARTIDO - JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

"A declaração partidária reconhecendo a justa causa é, em princípio, elemento suficiente para julgamento; mas não pode ser vista como prova absoluta. No caso concreto, há oposição insistente da representação estadual da agremiação. A petição inicial nada aclara quanto aos atos discriminatórios. A instrução não trouxe algo que fosse ao encontro da tese. Conclusão, por extensão, de que o pleito de saída se dá apenas por conveniência política, mercê de projetos pessoais. As eleições, notadamente no âmbito do Poder Legislativo, se dão por legendas. Há um atrelamento do eleito à sua agremiação. Fosse possível o livre trânsito entre partidos, o sistema eleitoral seria fraudado. Necessidade de rigor, por extensão, quanto à alegação e à



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 173-95.2013.6.24.0000 - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS (ZORTÉA)

prova da justa causa" (TRESC. Ac. n. 29.058, de 10.2.2014, Relator Juiz Hélio do Valle Pereira). [Acórdão TRESC n. 29.122, Pet. 176-50, de 19/03/2014, Rel. Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha]

GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL.

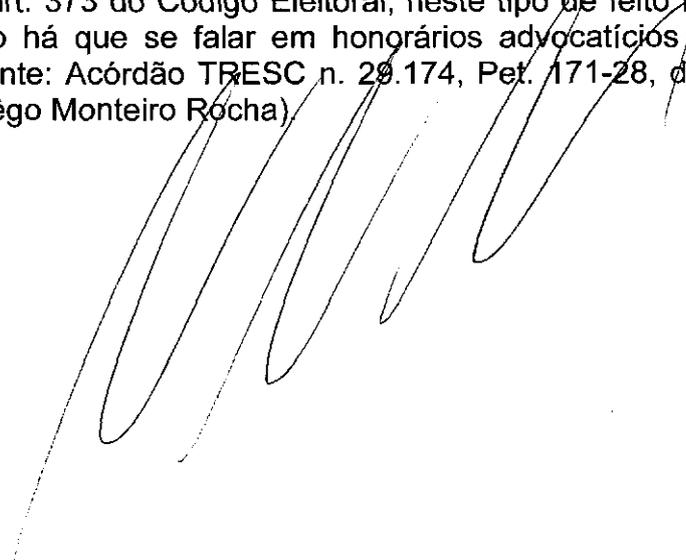
Não é suficiente para comprovar a ocorrência de grave discriminação pessoal a declaração unilateral subscrita por ex-presidente de agremiação partidária, mormente quando há dúvidas sobre a assinatura do documento ter ocorrido no curso de seu mandato e não há outra prova que confirme a justa causa. [Ac. TRESC n. 29.035, RE 174-80, de 27.1.2014, Rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer]

Em resumo, não restou comprovada a existência de grave discriminação pessoal, não ficando configurada a pretendida justa causa para a desfiliação partidária.

Ressalto que, após consulta ao sistema de filiação partidária, obteve-se a informação que o autor da ação continua filiado ao PSDB (consulta realizada em 23 de abril de 2014).

Com relação ao pedido do partido para imposição de multa ao requerente pela alegada litigância de má-fé, tenho que a utilização dos meios processuais visando o exercício de direitos, ainda que indeferida a pretensão, por si só não justifica a imposição de multa com fundamento no art. 18 do CPC. Além disso, nos termos do art. 373 do Código Eleitoral, neste tipo de feito não há custas processuais, tampouco há que se falar em honorários advocatícios em razão da sucumbência (precedente: Acórdão TRESC n. 29.174, Pet. 171-28, de 07/04/2014, Rel. Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha).

É o voto.





TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO Nº 173-95.2013.6.24.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS (ZORTÉA)

RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

REQUERENTE(S): NELSON VICENTE DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): ARIANA SCARDUELLI; GISLAYNE MARIA RUIZ
REQUERENTE(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO(S): NÍKOLAS SALVADOR BOTTÓS
REQUERIDO(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO(S): NÍKOLAS SALVADOR BOTTÓS
REQUERIDO(S): NELSON VICENTE DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): ARIANA SCARDUELLI; GISLAYNE MARIA RUIZ

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, rejeitar as preliminares e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Nícolas Salvador Bottós. Foi assinado o Acórdão n. 29240. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivori Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 12.05.2014.